



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº DE 2016.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais.

As audiências de custódia, instituídas por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis

pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

Pela análise perfunctória do mérito, constata-se que se trata de assunto complexo, matéria processual à qual o próprio Constituinte estabeleceu construção legislativa específica, não cabendo a criação de normas processuais penais, ou que com elas tenham conexão, por meio de Resolução, sob pena de inviabilizar o ordenamento jurídico pátrio.

A Carta Magna estipula, em seu art. 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal e, considerando a profundidade das normas que regem a postulação condenatória nessa seara, até mesmo a edição de Medida Provisória sobre matéria penal e processual penal é vedada, consoante prevê o art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da CF.

Depreende-se que os dispositivos constitucionais que versam sobre construção legislativa na área de direito processual penal estabelecem e viabilizam discussões aprofundadas, com a participação da sociedade representada na Câmara dos Deputados, culminando em dispositivos legais seguramente apropriados para regular as relações sociais sob esse aspecto.

Em outra vertente, consoante previsão do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, ou seja, sua atuação está relacionada às competências e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do respectivo Poder.

Ocorre que por meio da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, o CNJ institui a denominada “audiência de custódia”, criando a obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, procedimento que não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, o qual apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar, não havendo qualquer previsão legal de condução pessoal do preso ao magistrado.

Os procedimentos previstos no ato normativo ora atacado trazem inovações ao arcabouço jurídico, exorbitando os limites da organização e funcionamento do Poder Judiciário e avançando na seara de competência legislativa do Congresso Nacional, motivo pelo qual urge observar o disposto no art. 49, XI, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Pode-se citar como precedente o Projeto de Decreto Legislativo nº 1361, de 2013, por meio do qual o Congresso Nacional, no exercício da competência acima transcrita, exarou o Decreto Legislativo nº 424/2013, que susta os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014.

Dentre as justificativas dispostas no preâmbulo da Resolução do CNJ, destaca-se o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o **contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente.**

Nesse ponto, destaca-se o descumprimento de garantia fundamental prevista na CF, referente à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que induz aos altos índices de prisões sem o devido trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A solução trazida pelo Conselho Nacional de Justiça é simplória: se não há condições de realizar julgamentos em tempo apropriado, há que se colocar os presos em liberdade, resolvendo também o problema da superlotação carcerária.

Ocorre que, por meio dessa solução fácil, inconstitucional, ilegal, não discutida nesta Casa Legislativa, desprezou-se o que pensa e do que padece o povo brasileiro, que já não suporta a crescente onda de criminalidade e

impunidade que assola nosso país.

Além da inconstitucionalidade formal, destacam-se pontos específicos da Resolução nº 213/2015 que evidenciam inconsistências materiais insanáveis, como seu art. 2º, que atribui responsabilidade à Secretaria de Administração Penitenciária ou à Secretaria de Segurança Pública, conforme regramentos locais, pelo deslocamento da pessoa presa ao local da audiência de custódia. Em um ato normativo, o CNJ atribui responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, com os quais não tem qualquer vinculação administrativa.

Também no art. 5º, o texto normativo remete responsabilidades ao Delegado de Polícia, no que se refere à notificação de advogado eventualmente constituído pela pessoa presa em flagrante delito.

Tais exemplos, emparelhados com outros pontos extremamente polêmicos e de necessária discussão no cenário apropriado, deveriam, via de regra, constar em Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, considerando competência para iniciativa prevista no art. 61, caput, da CF.

Pelo exposto, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação do ato normativo oriundo da instância supracitada do Poder Judiciário, a saber, o inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade policial no prazo de 24 horas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP